

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DO

GRUPO TUCANO

FORMADO POR:

MINA TUCANO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

E

BEADELL (BRAZIL 2) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro (RJ), 18 de novembro de 2022



ÍNDICE

I - OBJETIVO E REQUISITOS FORMAIS3

II - DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO3

III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO15

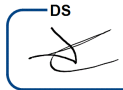
IV - PROVIDENCIAS COMPLEMENTARES31

V - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....35

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS37

VII - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....38

VIII - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS.....39



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Pelo presente instrumento: **(1) MINA TUCANO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 05.642.709/0002-95 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 33.9.0073902-6, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, nº 89, sala 603, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.270-000 (a “Mina Tucano”); **(2) BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica estrangeira, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 11.741.599/0001-30, com sede em Brookfield Place Tower 2, Level 16, 123 St. Georges Terrace, West Perth, WA 6000, Austrália (a “Beadell 1”); e **(3) BEADELL (BRAZIL) 2) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica estrangeira, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 11.741.601/0001-71, com sede em Brookfield Place Tower 2, Level 16, 123 St. Georges Terrace, West Perth, WA 6000, Austrália (a “Beadell 2” e em conjunto com Mina Tucano e Beadell 1, doravante denominadas o “Grupo Tucano”), apresentam, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 0245214-56.2022.8.19.0001, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (o “Processo de Recuperação Judicial”), o seguinte plano de recuperação judicial (o “Plano de Recuperação Judicial”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada, (a “LREF”);

- (i) **CONSIDERANDO QUE** a Mina Tucano é uma sociedade empresária limitada com sede administrativa localizada no Rio de Janeiro, sendo responsável pela condução da principal atividade econômica do Grupo Tucano, por meio da exploração da concessão de lavra para a exploração de ouro em mina a céu aberto no Estado do Amapá;
- (ii) **CONSIDERANDO QUE** a Beadell 1 e Beadell 2 são *holdings*, detentoras da totalidade das *quotas* representativas do capital social da Mina Tucano, na proporção de 99,99% e 0,01%, respectivamente; e que foram constituídas com o propósito de auxiliar na captação de recursos no exterior e de oferecer suporte societário às atividades do Grupo Tucano;
- (iii) **CONSIDERANDO QUE** a Mina Tucano, a Beadell 1 e Beadell 2 possuem

patrimônio e personalidade jurídica autônomos e desenvolvem atividades individualizadas, nada obstante, formam, em conjunto o Grupo Tucano, um grupo empresarial dirigido por uma administração centralizada, responsável por traçar as diretrizes societárias, operacionais, administrativas e estratégicas, visando a maximização de seus resultados, em benefício dos seus *stakeholders*;

- (iv) **CONSIDERANDO QUE** para o exercício de suas atividades e para proporcionar o seu crescimento no mercado, as empresas que integram o Grupo Tucano estruturaram-se de modo a viabilizar a captação de recursos, mediante contratação de financiamentos de forma coordenada, outorgando-se garantias recíprocas de modo a figurar simultaneamente como financiadoras e garantidoras;
- (v) **CONSIDERANDO QUE**, no intuito de viabilizar a readequação do passivo das sociedades que integram o Grupo Tucano, o redimensionamento de seus negócios e o cumprimento de sua função social, mediante preservação de sua capacidade produtiva e da fonte mantenedora de postos de trabalho diretos e indiretos o Grupo Tucano ajuizou este Processo de Recuperação Judicial;
- (vi) **CONSIDERANDO QUE** o Grupo Tucano preencheu os pressupostos processuais e atendimento das condições da ação, inclusive especificando devidamente as razões das dificuldades econômicas e financeiras que motivaram o ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial em sua petição inicial de fls. 03 a 55 do Processo de Recuperação Judicial, tendo, portanto, como resultado o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, mediante decisão de fls. 902/905 do Processo de Recuperação Judicial;
- (vii) **CONSIDERANDO QUE** em cumprimento à decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e ao disposto no artigo 53 da LREF, o Grupo Tucano apresenta este Plano de Recuperação Judicial, tendo como premissas (i) a preservação da sua atividade empresarial mantendo-se como fonte de geração de riquezas, cumprimento de suas obrigações tributárias e geração de empregos e (ii) a reestruturação do pagamento de suas dívidas, de forma a atender aos interesses dos credores, oferecendo uma solução eficaz para o recebimento de seus créditos e evitando os altos custos que incidiriam em caso de litígio, e que o Plano de

Recuperação Judicial foi baseado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos;

- (viii) **CONSIDERANDO QUE**, embora possuam patrimônio e personalidade jurídica autônomos, a Mina Tucano, a Beadell 1 e Beadell 2 demonstram interesse em apresentar um plano de recuperação judicial unitário;

O Grupo Tucano apresenta ao Juízo da Recuperação Judicial, para posterior aprovação dos Credores Concurssais o presente Plano de Recuperação Judicial, que neste instrumento se dispõe, e que será regido conforme os seguintes termos e condições, dispostos abaixo:

I - OBJETIVO E REQUISITOS FORMAIS

1. O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano foi elaborado com o objetivo de permitir a manutenção da atividade empresarial do Grupo Tucano por meio da superação de sua crise econômico-financeira e do atendimento aos interesses dos Credores, estabelecendo os meios de recuperação do Grupo Tucano.

1.1. Requisitos formais. O Plano de Recuperação Judicial cumpre os requisitos formais exigidos pelo art. 53 da LREF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação do Grupo Tucano, conforme previsto no Capítulo III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO, e (ii) é acompanhado dos documentos Anexo I. Laudo Econômico-Financeiro e Anexo II. Laudo de avaliação dos bens e ativos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

II - DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2. O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano deverá ser interpretado, respeitando os princípios da boa-fé e da função social, seguindo as definições e regras de interpretação dispostas a seguir:

2.1. Definições. Os termos a seguir definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

2.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de qualquer natureza, incluindo os incidentes de habilitação e impugnação de crédito desta Recuperação Judicial, e os procedimentos arbitrais, que envolvem o Grupo Tucano, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, poderão reconhecer, constituir, originar, excluir, mensurar ou reclassificar a totalidade ou parte de Créditos Concurssais, controversos e que eventualmente poderão constar da Lista de Credores.

2.1.2. “Administração Judicial”: são, em conjunto, os administradores judiciais: (i) **Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda.**, sociedade empresária limitada, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 33.866.330/0001-13, com sede e domicílio na Avenida Rio Branco, nº 116, sala 1.501, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20040-001; e (ii) **Escritório de Advocacia Zveiter**, sociedade de advogados, inscrita no C.N.P.J./M.E. sob nº 29.554.953/0001-83, com sede e domicílio na Avenida Presidente Antonio Carlos, nº 51, 19º e 20º Andares, Centro, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20020-010, ambas com **endereço eletrônico oficial para contato: ajminatucano@psvar.com.br**; ou quem eventualmente os substituir.

2.1.3. “Aniversário”: é a data de igual número de dias e do mesmo mês do ano subsequente ao de determinada data de início, cujo prazo deverá ser regido na forma do art. 132 do Código Civil.

2.1.4. “Antecipação Facultativa Consensual”: é o mecanismo previsto no item 3.2.2 abaixo para fins de eventual pagamento antecipado de Créditos Reestruturados.

2.1.5. “Antecipação Linear”: é o mecanismo previsto no item 3.2.1 para fins de eventual pagamento antecipado de Créditos Reestruturados.

2.1.6. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial pelos Credores Concurssais do Grupo Tucano reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou a demonstração pelo Grupo Tucano dos termos da adesão ao Plano de Recuperação Judicial, de credores que satisfaçam o quórum previsto no artigo 45-A, da

LREF, conforme autoriza o artigo 39, §4º, inciso I da LREF. Para os efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano de Recuperação Judicial ou a data que o Grupo Tucano apresentar no Processo de Recuperação Judicial os termos de adesão dos credores, e desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LREF.

2.1.7. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores do Grupo Tucano, realizada no âmbito deste Processo de Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.

2.1.8. “Ativo Circulante”: São os bens e direitos do Grupo Tucano, contabilizados como Ativo Circulante na forma do art. 178, § 1º, inciso I, da LSA.

2.1.9. “Ativo Não Circulante”: São os bens e direitos do Grupo Tucano, contabilizados como Ativo Não Circulante na forma do art. 178, § 1º, inciso II, da LSA.

2.1.10. “Caso Fortuito” ou “Força Maior”: são considerados os eventos ou circunstâncias sujeitos ao disposto no artigo 393 e seu Parágrafo único do Código Civil, bem como aqueles que impeçam, restrinjam, retardem ou prejudiquem a execução total ou parcial das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial ou o exercício da atividade empresarial, incluindo, mas não se limitando, a greves, comoções sociais, incêndios, enchentes, guerras, terremotos, pandemias, hiperinflação, aumento substancial em insumos (ex. serviços, produtos, mão de obra), fato do Príncipe, atos de autoridades administrativas, alterações legislativas ou decisões judiciais que impeçam, inviabilizem ou dificultem o exercício empresarial pelo Grupo Tucano.

2.1.11. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

2.1.12. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

2.1.13. “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da LSA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores de uma sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

2.1.14. “Coobrigação”: é a obrigação imputada a Terceiro em solidariedade com o Grupo Tucano, por qualquer forma jurídica, incluindo, mas não se limitando àquelas em decorrência (i) da assunção de obrigações solidárias em negócios jurídicos celebrado com Credores, (ii) da outorga de garantias fidejussórias como aval e fiança em favor do Grupo Tucano, e (iii) do reconhecimento por decisões judiciais, incluindo decisões sobre desconsideração da personalidade jurídica.

2.1.15. “Coobrigados”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que mantenham uma relação de Coobrigação com o Grupo Tucano perante um Credor.

2.1.16. “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores do Grupo Tucano, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

2.1.17. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face do Grupo Tucano garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LREF, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

2.1.18. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LREF, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos sujeitos ao Processo de Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

2.1.19. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra o Grupo Tucano: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LREF, (v.g., alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil); (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LREF; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

2.1.20. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais, contingentes ou ilíquidos, em sua totalidade ou apenas sobre sua parcela, quando controversos, objeto de reconhecimento, constituição, originação, exclusão, mensuração ou reclassificação, por Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos até a Data do Pedido, que poderão ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LREF, como Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável, mas que dependem de decisão judicial transitada em julgado para determinar a sua liquidez, certeza, exigibilidade ou natureza para serem incluídos e classificados de forma definitiva na Lista de Credores e, portanto, objeto de pagamento pelo Grupo Tucano. Para fins de melhor esclarecimento, também serão considerados Créditos Ilíquidos a parcela controvertida de um Crédito relacionadas na Lista de Credores, mas que seja objeto de reconhecimento, constituição, originação, exclusão, mensuração ou reclassificação, por Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais e sem que tenha uma decisão transitada em julgado.

2.1.21. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos pelas pessoas naturais ou jurídicas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LREF.

2.1.22. “Créditos ME/EPP - Opção A”: é a Opção de Recebimento oferecida aos Credores ME/EPP, nos termos da Cláusula 3.1.4.1.

2.1.23. “Créditos ME/EPP - Opção B”: é a Opção de Recebimento oferecida aos Credores ME/EPP, nos termos da Cláusula 3.1.4.2.

2.1.24. “Créditos Quirografários - Opção A”: é a Opção de Recebimento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.1.3.1.

2.1.25. “Créditos Quirografários - Opção B”: é a Opção de Recebimento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.1.3.2.

2.1.26. “Créditos Trabalhistas - Opção A”: é a Opção de Recebimento oferecida aos Credores Trabalhistas, nos termos da Cláusula 3.1.1.1.

2.1.27. “Créditos Trabalhistas - Opção B”: é a Opção de Recebimento oferecida aos Credores Trabalhistas, nos termos da Cláusula 3.1.1.3 abaixo.

2.1.28. “Créditos Parceiros Financeiros”: (i) para os Credores Parceiros Financeiros que concederem novo financiamento ao Grupo Tucano, Créditos Parceiros Financeiros será a totalidade do seu Crédito Concursal e (ii) para os Credores Parceiros Financeiros (1) titulares de Crédito Reestruturado, classificado como Crédito com Garantia Real ou Fiduciária, e (2) que essa Garantia Real ou Fiduciária tiver sido substituída ou renunciada, sendo que Créditos Parceiros Financeiros será tão somente o valor correspondente ao montante da parcela substituída ou renunciada da referida garantia real ou fiduciária.

2.1.29. “Créditos Parceiros Financeiros – Opção de Recebimento”: é a Opção de Recebimento oferecida aos Credores Parceiros Financeiros para pagamento dos Créditos Parceiros Financeiros.

2.1.30. “Créditos Parceiros Operacionais”: São os Créditos Concurssais detidos pelos Credores Parceiros Operacionais.

2.1.31. “Créditos Parceiros Operacionais – Opção de Recebimento”: é a Opção de Recebimento oferecida aos Credores Parceiros Operacionais para pagamento dos Créditos Concurais – Parceiros e dos Créditos Extraconcurais - Parceiros.

2.1.32. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concurais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LREF, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

2.1.33. “Créditos Reestruturados”: são os créditos reestruturados estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, em substituição e novação dos Créditos Concurais, conforme previstos na Cláusula 3.1 abaixo.

2.1.34. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou administrativa superveniente que não seja passível de qualquer recurso administrativo, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º da LREF, na forma do disposto no artigo 10 da LREF, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LREF, como Créditos com Garantia Real, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

2.1.35. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, e nos limites estabelecidos pelo artigo 83, inciso I, da LREF, e desde que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Homologação Judicial do Plano.

2.1.36. “Credores”: são as pessoas naturais ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

2.1.37. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

2.1.38. “Credores Concurais”: são os titulares de Créditos Concurais.

2.1.39. “Credores Extraconcurais”: são os titulares de Créditos Extraconcurais.

2.1.40. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

2.1.41. “Credores Parceiros”: são os Credores Parceiros Financeiros e os Credores Parceiros Operacionais.

2.1.42. “Credores Parceiros Financeiros”: são os Credores que (i) concedam novo financiamento ao Grupo Tucano em condições aceitas pelo Grupo Tucano; ou (ii) sejam titulares de Crédito Reestruturado, classificado como Crédito com Garantia Real ou Fiduciária, e essa Garantia Real ou Fiduciária tenha sido ou seja substituída ou renunciada de forma a permitir o ingresso de recursos financeiros para o Grupo Tucano.

2.1.43. “Credores Parceiros Operacionais”: são os Credores (i) titulares de Créditos ME/EPP e Créditos Quirografários; (ii) que se enquadram na qualidade de fornecedores de bens e produtos necessários para a continuidade da atividade empresarial do Grupo Tucano; (iii) que estão dispostos a manter o fornecimento ou a fornecer novos serviços e produtos ao Grupo Tucano e (iv) que tiveram as suas condições de fornecimento aceitas pelo Grupo Tucano.

2.1.44. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

2.1.45. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

2.1.46. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.

2.1.47. “Data de Aprovação do Plano”: é a data em que o presente Plano de Recuperação Judicial for aprovado pelos Credores Concurais do Grupo Tucano, nos termos do artigo 58 da LREF.

2.1.48. “Data de Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

2.1.49. “Data do Pedido”: é o dia 6 de setembro de 2022, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo Tucano foi ajuizado.

2.1.50. “Grupo Tucano”: tem o significado atribuído no preâmbulo. Sempre que aplicável, as referências ao Grupo Tucano deverão ser interpretadas como sendo às pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Tucano.

2.1.51. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

2.1.52. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outros municípios, “Dia Útil” também significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, no respectivo Município nem no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.1.53. “Empréstimo Extraconcursal Prioritário” ou “DIP”: significa o empréstimo contraído pelo Grupo Tucano durante o Processo de Recuperação Judicial, considerado crédito extraconcursal e protegido pelas disposições dos artigos 67, 84 e 149 da LREF e demais disposições legais aplicáveis.

2.1.54. “Formulário de Atualização Cadastral” é o formulário modelo constante deste Plano de Recuperação Judicial como documento Anexo III. Formulário de Atualização Cadastral.

2.1.55. “Formulário de Comunicação de Opção de Recebimento” é o formulário modelo constante deste Plano de Recuperação Judicial como documento Anexo IV. Formulário de Comunicação de Opção de Recebimento.

2.1.56. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano de Recuperação Judicial e/ou do artigo 41, inciso II, da LREF, que garantem os Créditos com Garantia Real.

2.1.57. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LREF.

2.1.58. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2.1.59. “Laudo Econômico-Financeiro”: é o documento Anexo I. Laudo Econômico-Financeiro, elaborado nos termos do artigo 53, inciso II, da LREF.

2.1.60. “Laudo de avaliação dos bens e ativos”: é o Anexo II. Laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, inciso III, da LREF.

2.1.61. “Laudos”: são, conjuntamente, o Laudo de Viabilidade Econômica e o Laudo Econômico-Financeiro.

2.1.62. “LSA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

2.1.63. “LREF”: é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme significado atribuído no preâmbulo.

2.1.64. “Lista de Credores”: é a relação de Credores do Grupo Tucano elaborada pela Administração Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

2.1.65. “Opções de Recebimento”: tem o significado atribuído na cláusula 3.1 abaixo, em referência as opções oferecidas aos Credores Concursais, para recebimento dos Créditos Reestruturados.

2.1.66. “Parcelas Lineares”. São as parcelas correspondentes a um determinado valor pré-definido até o pagamento integral do respectivo Crédito Reestruturado. Na hipótese dos valores pagos pelo Grupo Tucano por meio das Parcelas Lineares atingirem o valor do Crédito Reestruturado, nada mais será devido a este Credor, ainda que sejam previstas eventuais Parcelas Lineares programadas para pagamento pelo Grupo Tucano, o que será oponível apenas àqueles Credores que ainda tiverem saldo de Crédito Reestruturado a ser pago. Caso, após o pagamento de parcelas anteriores, o saldo do Crédito Reestruturado, seja inferior ao valor pré-definido para a Parcela Linear seguinte, o Credor receberá na Parcela Linear seguinte, o valor do saldo do seu Crédito e não o valor total pré-definido da Parcela Linear seguinte.

2.1.67. “Parcelas Ordinárias”. São as parcelas correspondentes ao quociente (resultado) da divisão do valor do Crédito Reestruturado – total ou percentual, conforme o caso - pelo número de parcelas indicadas na correspondente Opção de Recebimento.

2.1.68. “Plano de Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

2.1.69. “Prazo de Escolha”: tem o significado atribuído no item 4.2 abaixo.

2.1.70. “Publicação da Homologação Judicial do Plano”: é a publicação no Diário de Justiça Eletrônico imprensa oficial da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que deferir a Homologação Judicial do Plano e a Concessão da Recuperação Judicial do Grupo Tucano.

2.1.71. “Quitação”: é a satisfação integral dos Créditos Reestruturados, exonerando o Grupo Tucano e seus Coobrigados.

2.1.72. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

2.1.73. “Relação de Documentação Suporte Obrigatória”: é a relação dos documentos obrigatórios a serem apresentados pelo Credor ao Grupo Tucano com o objetivo de evitar fraudes e garantir o pleno cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando à comprovação, conforme o caso, da titularidade e da exigibilidade do Crédito Reestruturado, dos poderes dos subscritores dos formulários e documentos padrão exigidos na forma deste Plano de Recuperação Judicial, bem como da titularidade das contas bancárias em que deverão ser realizados os pagamentos dos Créditos Reestruturados, sendo esta relação constante deste Plano de Recuperação Judicial como documento Anexo VI. Relação de Documentação Suporte Obrigatória.

2.1.74. “Terceiro”: é a pessoa natural ou jurídica diversa do Grupo Tucano.

2.1.75. “Termo de Cessão” é o documento modelo constante deste Plano de Recuperação Judicial como documento Anexo V. Termo de Cessão.

2.1.76. “Termo Inicial para Pagamento”: é a data da Publicação da Homologação Judicial do Plano.

2.1.77. “Termo Inicial para Comunicação”. é (i) para Credores Concursais, titulares de Crédito que não sejam Créditos Ilíquidos, a Data de Homologação Judicial do Plano e (ii) para Credores Concursais, titulares de Créditos Ilíquidos, a data do trânsito em julgado da decisão proferida da Ação Judicial ou Procedimento Arbitral que poderá reconhecer, constituir, originar, excluir, mensurar ou reclassificar a totalidade ou parte controversa de Créditos Concursais, até que não restem dúvidas quanto a sua liquidez, certeza e exigibilidade e sujeição ao Plano de Recuperação Judicial.

2.1.78. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice

devido, quaisquer compensações financeiras.

2.1.79. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma dos artigos 60 e 60-A da LREF, que poderá ser composta por bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto.

2.2. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas e dos itens do Plano de Recuperação Judicial foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.3. Referências. Exceto se de outra forma expressamente previsto, as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditamentos, consolidações e complementações, assim como todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano de Recuperação Judicial e as referências a Cláusulas ou aos itens deste Plano de Recuperação Judicial referem-se também aos seus respectivas itens.

2.4. Anexos. Todos os anexos ao Plano de Recuperação Judicial são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano de Recuperação Judicial. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano de Recuperação Judicial e qualquer anexo, o Plano de Recuperação Judicial prevalecerá.

2.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

III - MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3. O Grupo Tucano propõe a adoção das seguintes medidas como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

3.1. Reestruturação da Dívida Concursal. O Grupo Tucano irá reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concurtais, extinguindo e substituindo os Créditos Concurtais

pelos Créditos Reestruturados, conferindo aos Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, para todos os Credores da sua respectiva classe, a alternativa de recebimento de seus Créditos Reestruturados que melhor atenda a seus interesses, devendo ser observados os procedimentos e prazos descritos nos itens 4.2 e 4.3 abaixo (“Opções de Recebimento”), conforme detalhado abaixo.

3.1.1. **Créditos Trabalhistas.** Os Créditos Trabalhistas serão reestruturados e pagos, em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

3.1.1.1. Créditos Trabalhistas Vencidos de Natureza Estritamente Salarial. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, observado o limite de 5 (cinco) salários-mínimos nacionais em vigor, nos termos do art. 54, §1º, da LREF. Eventual saldo remanescente após o pagamento previsto nesta cláusula, caso existente, receberá o tratamento previsto na 3.1.1.2 ou na 3.1.1.3 abaixo.

3.1.1.2. Créditos Trabalhistas - Opção A. Os titulares de Créditos Trabalhistas que não se sujeitarem aos critérios da cláusula 3.1.1.1 acima, e que validamente elegerem a presente Opção A (“Créditos Trabalhistas - Opção A”) terão seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma:

(i) *Deságio:* Não haverá deságio.

(ii) *Carência:* 11 (onze) meses após o Termo Inicial para Pagamento, conforme item (iv) abaixo.

(iii) *Atualização monetária:* Não haverá atualização monetária.

(iv) *Pagamento do Principal - Nº de parcelas:* 1 (uma) Parcela Ordinária com vencimento no último Dia Útil do 12º (décimo-segundo) mês subsequente ao do Termo Inicial para Pagamento.

(v) *Taxa de Juros a.a.:* 1% (um por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do

Termo Inicial para Pagamento.

(vi) *Pagamento da Taxa de Juros*. 1 (uma) Parcela Ordinária com vencimento no último Dia Útil do 12º (décimo-segundo) mês subsequente ao do Termo Inicial para Pagamento.

3.1.1.3. Créditos Trabalhistas - Opção B. Os titulares de Créditos Trabalhistas que não se sujeitarem aos critérios da clausula 3.1.1.1 acima, e que validamente elegerem a presente Opção B (“Créditos Trabalhistas - Opção B”) terão seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma:

(i) *Deságio*: 65% (sessenta e cinco por cento) de deságio.

(ii) *Carência*: Não haverá carência.

(iii) *Atualização monetária*: Não haverá atualização monetária.

(iv) *Pagamento do Principal - Nº de parcelas*: Serão pagas 4 (quatro) Parcelas Ordinárias trimestrais, sendo que a primeira parcela terá vencimento no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao do Termo Inicial para Pagamento, e as demais, no último Dia Útil dos trimestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior.

(v) *Taxa de Juros a.a.*: 1% (um por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(vi) *Pagamento da Taxa de Juros*. A Taxa de Juros será paga em 4 (quatro) parcelas trimestrais, sendo que a primeira parcela terá vencimento no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao do Termo Inicial para Pagamento, e as demais, no último Dia Útil dos trimestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior.

3.1.2. Créditos com Garantia Real. Os Créditos com Garantia Real serão pagos, em moeda

corrente nacional, de acordo com uma das opções a serem escolhidas livremente por seu respectivo Credor.

3.1.2.1. Créditos com Garantia Real - Opção A. Os titulares de Créditos com Garantia Real que validamente elegerem a presente Opção A (“Créditos com Garantia Real - Opção A”) terão seus Créditos reestruturados e pagos, nas seguintes condições:

- (i) *Deságio*: Não haverá deságio.
- (ii) *Atualização monetária*: TR apurada pro rata temporis a partir do Termo Inicial para Pagamento.
- (iii) *Carência*: 10 (dez) anos, conforme item (iv) abaixo.
- (iv) *Pagamento do Principal - N° de parcelas*: 1 (uma) Parcela Ordinária com vencimento no último Dia Útil do mês subsequente ao 10º (décimo) Aniversário do Termo Inicial para Pagamento.
- (v) *Taxa de Juros a.a.*: 3% (três por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.
- (vi) *Pagamento da Taxa de Juros*. A Taxa de Juros será paga em parcelas trimestrais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente ao do Termo Inicial para Pagamento, e as demais no último Dia Útil dos trimestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior. A última parcela trimestral da taxa de juros será paga na data de pagamento da única parcela de principal.

3.1.2.2. Créditos com Garantia Real - Opção B. Os titulares de Créditos com Garantia Real que validamente elegerem a presente Opção B (“Créditos com Garantia Real - Opção B”) terão seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma:

- (i) *Deságio*: 50% (cinquenta por cento) de deságio.

(ii) *Atualização monetária*: TR apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(iii) *Carência*: 8 (oito) semestres, conforme item (iv) abaixo.

(iv) *Pagamento do Principal - Nº de parcelas*: Serão pagas 12 (doze) Parcelas Ordinárias semestrais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do 9º (nono) semestre posterior ao Termo Inicial para Pagamento, e as demais, no último Dia Útil dos semestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior.

(v) *Taxa de Juros a.a.*: 1% (um por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(vi) *Pagamento da Taxa de Juros*. A Taxa de Juros será paga em parcelas semestrais e sucessivas, vencendo na mesma data de vencimento das parcelas de pagamento do principal, conforme especificadas no item 3.1.2.2(iv) acima e respectivas alíneas.

3.1.3. **Créditos Quirografários**. Os Créditos Quirografários serão pagos, em moeda corrente nacional, de acordo com uma das opções a serem escolhidas livremente por seu respectivo Credor.

3.1.3.1. Créditos Quirografários - Opção A. Os titulares de Créditos Quirografários que validamente elegerem a presente Opção A (“Créditos Quirografários - Opção A”) terão seus Créditos reestruturados e pagos, nas seguintes condições:

(i) *Deságio*: Não haverá deságio.

(ii) *Atualização monetária*: TR apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(iii) *Carência*: 10 (dez) anos, conforme item (iv) abaixo.

(iv) *Pagamento do Principal - Nº de parcelas:* 1 (uma) Parcela Ordinária com vencimento no último Dia Útil do primeiro mês subsequente ao completar do 10º (décimo) Aniversário do Termo Inicial para Pagamento.

(v) *Taxa de Juros a.a.:* 3% (três por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(vi) *Pagamento da Taxa de Juros.* A Taxa de Juros será paga em parcelas trimestrais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente ao do Termo Inicial para Pagamento, e as demais no último Dia Útil dos trimestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior. A última parcela trimestral da taxa de juros será paga na data de pagamento da única parcela de principal.

3.1.3.2. Créditos Quirografários - Opção B. Os titulares de Créditos Quirografários que validamente elegerem a presente Opção B (“Créditos Quirografários - Opção B”) terão seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma:

(i) *Pagamento do Principal - Nº de parcelas:* Serão pagas até 16 (dezesesseis) parcelas, sendo:

a) Até 4 (quatro) Parcelas Lineares, trimestrais e sucessivas, sem correção monetária ou juros, no valor de até R\$ 13.750,00 (treze mil setecentos e cinquenta reais) cada, vencendo a primeira no último Dia Útil do 1º (primeiro) mês subsequente ao do Termo Inicial para Pagamento, e as demais, enquanto houver saldo de Crédito Reestruturado, no último Dia Útil dos trimestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior; e

b) Na hipótese de ainda existir saldo de Crédito Reestruturado não abrangido pelo pagamento das Parcelas Lineares acima, este saldo será pago da seguinte forma:

(1) *Deságio:* 50% (cinquenta por cento).

(2) 12 (doze) Parcelas Ordinárias, semestrais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do 9º (nono) semestre posterior ao Termo Inicial para Pagamento e as demais no último Dia Útil dos semestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior.

(3) *Atualização monetária*: TR apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(4) *Taxa de Juros a.a.*: 1% (um por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(5) *Pagamento da Taxa de Juros*. A Taxa de Juros será paga em parcelas semestrais e sucessivas, vencendo nas mesmas datas de vencimento das Parcelas Ordinárias.

3.1.4. **Créditos ME/EPP**. Os Créditos ME/EPP serão pagos, em moeda corrente nacional, de acordo com uma das opções a serem escolhidas livremente por seu respectivo Credor.

3.1.4.1. Créditos ME/EPP - Opção A. Os titulares de Créditos ME/EPP que validamente elegerem a presente Opção A (“Créditos ME/EPP - Opção A”) terão seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma:

(i) *Deságio*: Não haverá deságio.

(ii) *Atualização monetária*: TR apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(iii) *Carência*: 10 (dez) anos, conforme item (iv) abaixo.

(iv) *Pagamento do Principal - Nº de parcelas*: 1 (uma) Parcela Ordinária com vencimento no último Dia Útil do primeiro mês subsequente ao 10º (décimo) Aniversário do Termo Inicial para Pagamento.

(v) *Taxa de Juros a.a.*: 3% (três por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(vi) *Pagamento da Taxa de Juros*. A Taxa de Juros será paga em parcelas trimestrais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente ao Termo Inicial para Pagamento, e as demais no último Dia Útil dos trimestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior. A última parcela trimestral da taxa de juros será paga na data de pagamento da única parcela de principal.

3.1.4.2. Créditos ME/EPP - Opção B. Os titulares de Créditos ME/EPP que validamente elegerem a presente Opção B (“Créditos ME/EPP - Opção B”) terão seus Créditos reestruturados e pagos da seguinte forma:

(i) *Pagamento do Principal - Nº de parcelas*: Serão pagas até 16 (dezesesseis) parcelas, sendo:

a) Até 4 (quatro) Parcelas Lineares, trimestrais e sucessivas, sem correção monetária ou juros, no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada, vencendo a primeira no último Dia Útil do 1º (primeiro) trimestre subsequente ao Termo Inicial para Pagamento, e as demais, enquanto houver saldo de Crédito Reestruturado, no último Dia Útil dos trimestres subsequentes ao vencimento da parcela imediatamente anterior; e

b) Na hipótese de ainda existir saldo de Crédito Reestruturado não abrangido pelo pagamento das Parcelas Lineares acima, este saldo será pago da seguinte forma:

(1) *Deságio*: 50% (cinquenta por cento).

(2) *Pagamento do Principal - Nº de parcelas*: 12 (doze) Parcelas Ordinárias, semestrais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do 9º (nono) semestre posterior ao Termo Inicial para Pagamento e as demais, no último Dia Útil dos semestres subsequentes ao do vencimento da parcela

imediatamente anterior.

(3) *Atualização monetária*: TR apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(4) *Taxa de Juros a.a.*: 1% (um por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(5) *Pagamento da Taxa de Juros*. A Taxa de Juros será paga em parcelas semestrais e sucessivas, vencendo na mesma data de vencimento das Parcelas Ordinárias de pagamento do principal.

3.1.5. **Credores Parceiros Financeiros**. Os Credores Parceiros Financeiros que aprovarem este Plano de Recuperação Judicial e livremente concordarem com todas as condições negociais previstas neste Plano de Recuperação, e que atenderem aos procedimentos e prazos descritos nos itens 4.2 e 4.3 abaixo, terão seus Créditos Parceiros Financeiros pagos, em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas a seguir:

(i) *Deságio*: Não haverá deságio.

(ii) *Atualização monetária*: TR apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(iii) *Carência*: 12 (doze meses), conforme item (iv) abaixo.

(iv) *Pagamento do Principal - N° de parcelas*: Serão pagas 4 (quatro) parcelas, trimestrais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do mês subsequente ao 12º (décimo segundo) mês contado do Termo Inicial para Pagamento, e as demais no último Dia Útil dos trimestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior.

(v) *Taxa de Juros*: 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(vi) *Pagamento da Taxa de Juros*. A Taxa de Juros será paga em parcelas trimestrais e sucessivas, vencendo na mesma data de vencimento das parcelas de pagamento do principal, conforme especificadas no item 3.1.5(iv) acima.

3.1.6. Credores Parceiros Operacionais. Os Credores Parceiros Operacionais que aprovarem este Plano de Recuperação Judicial, conforme o caso, livremente concordarem com todas as condições negociais previstas no 3.1.6.2 abaixo e atenderem aos procedimentos e prazos descritos nos itens 4.2 e 4.3 abaixo, serão pagos, em moeda corrente nacional, conforme as condições previstas a seguir:

3.1.6.1. Créditos Parceiros Operacionais - Condições Financeiras. Os Créditos Parceiros Operacionais serão pagos, em moeda corrente nacional, conforme abaixo:

(i) *Deságio*: 40% (quarenta por cento).

(ii) *Atualização monetária*: TR apurada *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(iii) *Carência*: 8 (oito) semestres, conforme item (iv) abaixo.

(iv) *Pagamento do Principal - N° de parcelas*: Serão pagas 10 (dez) parcelas semestrais e sucessivas, vencendo a primeira no último Dia Útil do 9º (nono) semestre posterior ao Termo Inicial para Pagamento do Termo Inicial para Pagamento e as demais, no último Dia Útil dos semestres subsequentes ao do vencimento da parcela imediatamente anterior.

(v) *Taxa de Juros a.a.*: 1% (um por cento), calculado *pro rata temporis* a partir do Termo Inicial para Pagamento.

(vi) *Pagamento da Taxa de Juros*. A Taxa de Juros será paga em parcelas semestrais e sucessivas, vencendo na mesma data de vencimento das parcelas de pagamento do principal, conforme especificadas no item 3.1.6.1(iv) acima.

3.1.6.2. **Créditos Parceiros Operacionais - Condições Comerciais.** Além de aceitarem as condições financeiras previstas no item 3.1.6.1 acima, os Credores Parceiros Financeiros deverão obrigatoriamente:

- (i) ter fornecido para o Grupo Tucano, durante o Processo de Recuperação Judicial, bens, produtos ou serviços, que a critério do Grupo Tucano sejam considerados essenciais, em condições comerciais e financeiras melhores ou iguais àquelas disponibilizadas ao Grupo Tucano antes do ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial; e
- (ii) Concordar, em caráter irrevogável e irretratável, manter o fornecimento de bens, produtos ou serviços em condições comerciais e financeiras melhores ou iguais àquelas disponibilizadas ao Grupo Tucano até o encerramento do processo de recuperação judicial; e

3.1.7. **Créditos Retardatários.** Os Créditos Retardatários também serão extintos e substituídos por Créditos Reestruturados e pagos de acordo com uma das Opções de Recebimento oferecidas à respectiva classe de Créditos Concurais, conforme previsto nos itens da cláusula 3.1 deste Plano de Recuperação Judicial, também se iniciando a partir do Termo Inicial para Pagamento.

3.1.7.1. Todos os Credores Retardatários, incluindo Credores Concurais, detentores de parcelas incontroversas de Créditos Concurais que tenham parcela pendente de decisão transitada em julgado, deverão preencher de forma segregada os requisitos para escolha da Opção de Recebimento da parcela retardatária do seu Crédito, devendo inclusive enviar novamente todos os documentos previstos na cláusula 4.2 abaixo.

3.1.8. **Créditos Ilíquidos.** Os Créditos Ilíquidos somente serão devidos pelo Grupo Tucano após a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça sua liquidez, certeza e exigibilidade e classificação de tais créditos e estarão sujeitos aos termos e condições aplicáveis aos Créditos Retardatários.

3.1.8.1. Na hipótese do Grupo Tucano ter pago Créditos Ilíquidos, em virtude de decisão judicial recorrível, e caso, posteriormente, seja preferida decisão judicial definitiva, transitada em julgado, que decorra na majoração, extinção ou diminuição ou reclassificação de tais Créditos Ilíquidos já pagos, os Créditos Ilíquidos se sujeitarão aos seguintes efeitos:

- (i) Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado após a Data de Aprovação do Plano ou objeto de acordo entre as partes firmado após a Data de Aprovação do Plano, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano de Recuperação Judicial para os Créditos Retardatários. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da habilitação do crédito, correspondente à parcela majorada do referido Crédito e desde que atendidos todos os requisitos e observados todos os procedimentos e prazos descritos nos itens 4.2 e 4.3 abaixo; e
- (ii) Na hipótese de se verificar eventual extinção ou redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal que se beneficiou desse pagamento indevido, deverá restituir ao Grupo Tucano, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da certificação do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Reestruturado. A não restituição tempestiva, ensejará na incidência dos encargos e penalidades previstos no item 3.1.13 abaixo, podendo o Grupo Tucano compensar este valor acrescido de encargos e de penalidades com eventuais Créditos Concurrais, no momento do vencimento das suas correspondentes parcelas.

3.1.9. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto

no artigo 50, § 2º, da LREF, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano de Recuperação Judicial.

3.1.10. **Créditos Extraconcursais.** Fica ressaltado que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos e não serão novados por força da aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcursais.

3.1.11. **Custos e Tributos.** Todas as obrigações financeiras e todos os pagamentos a serem realizados pelo Grupo Tucano no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos, contribuições sociais, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza, presentes e futuros.

3.1.12. **Forma de Pagamento.** O Grupo Tucano deverá pagar os Créditos Reestruturados, seja em razão da reestruturação da dívida concursal prevista na cláusula 3.1 acima, ou do pagamento antecipado dos Créditos Reestruturados previsto na cláusula 3.2 abaixo, da seguinte forma:

- (i) Compensação. Com o objetivo de preservar o caixa do Grupo Tucano, as parcelas dos Créditos Reestruturados poderão ser pagas pelo Grupo Tucano por meio de compensações, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que o Grupo Tucano e seus Credores Concurais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos; devendo tal compensação ocorrer apenas no momento do vencimento de tais parcelas e nos limites do valor dela constante; e,
- (ii) Transferência bancária. Não havendo créditos e débitos a serem compensados na forma prevista no item (i) acima, ou, a exclusivo critério do Grupo Tucano, os Créditos Reestruturados serão pagos por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), pagamento instantâneo (Pix) ou qualquer outro documento que comprove a transação bancária, em conta bancária a ser obrigatoriamente informada pelo Credor Concursal na forma do item 4.3 abaixo. O comprovante de depósito ou de transferência do valor creditado servirá como prova de Quitação.

3.1.13. **Penalidades e Encargos.** O não pagamento tempestivo dos Créditos Reestruturados, seja em razão da reestruturação da dívida concursal prevista na cláusula 3.1 acima ou do pagamento antecipado dos Créditos Reestruturados, previsto na cláusula 3.1 acima, implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido do respectivo Crédito Reestruturado, além da incidência de Taxa de Juros a.a. de mora de 1% (um por cento), atualizado desde a data do inadimplemento até a data do efetivo e integral pagamento, pela variação da TR, calculados *pro rata temporis*.

3.1.14. **Vencimento antecipado.** Sem prejuízo da incidência das penalidades previstas no item 3.1.13 acima, o Credor Concursal que tiver inadimplido o pagamento de (i) 3 (três) parcelas consecutivas do seu Crédito Reestruturado ou (ii) de 5 (cinco) parcelas não consecutivas do seu Crédito Reestruturado; poderá exigir o vencimento antecipado das parcelas, vincendas e que não tenham sido pagas, do seu respectivo Crédito Reestruturado, trazidas a valor presente na forma do item 3.2.1 abaixo.

3.2. Antecipação do Pagamento dos Créditos Reestruturados. Se houver disponibilidade de caixa que não comprometa a estabilidade financeira e a continuidade das suas operações, a seu exclusivo critério, o Grupo Tucano envidará seus melhores esforços para realizar o pagamento antecipado, total ou parcial, dos Créditos Reestruturados incluindo aqueles devidos aos Credores Trabalhistas e Credores Parceiros, podendo optar pelas seguintes formas de antecipação:

3.2.1. Antecipação Linear. O Grupo Tucano poderá optar por antecipar total ou parcialmente o pagamento de uma ou mais parcelas das seguintes Opções de Recebimento: Créditos Trabalhistas - Opção A; Créditos com Garantia Real - Opção A, dos Créditos Quirografários - Opção A e dos Créditos ME/EPP - Opção A. A Antecipação Linear poderá ser realizada pelo Grupo Tucano, independentemente da sua ordem de pagamento, da classe de credores ou da Opção de Recebimento. Nesta hipótese, o Grupo Tucano deverá para tanto, antecipar o pagamento de todos os Credores que fizerem jus a tal parcela, devendo tais créditos serem trazidos a valor presente, conforme fórmula abaixo:

$$VP = \sum_{i=1}^t (FC_i / (1 + 0,00135)^n), \text{ onde}$$

VP é o valor do pagamento a ser realizado;

$\sum$ é o símbolo de somatório;

FC_i é o i-ésimo fluxo de caixa a ser recebido pelos credores conforme previsto no parcelamento do plano;

t é o número de parcelas definidas para antecipação à data da decisão de antecipação de pagamento;

n é o número de dias corridos contados a partir da decisão de pagamento antecipado até o pagamento da parcela FC_i.

3.2.2. Antecipação Facultativa Consensual. O Grupo Tucano, se houver disponibilidade de caixa, poderá ainda reservar determinado montante financeiro com o objetivo de oferecer aos Credores Concurais que optaram o pagamento de uma ou mais parcelas das seguintes Opções de Recebimento: Créditos Trabalhistas - Opção B; Créditos com Garantia Real - Opção B, dos Créditos Quirografários - Opção B e dos Créditos ME/EPP - Opção B. O pagamento antecipado previsto nesta cláusula, será realizado mediante a concessão de deságio adicional a ser proposto pelo Grupo Tucano, sendo facultado aos Credores Concurais, a seu exclusivo critério, (i) optarem por receber de forma antecipada o seu crédito, nos termos desta cláusula, ou de (ii) permanecer recebendo o seu Crédito Reestruturado, na forma deste Plano de Recuperação Judicial.

3.3. Flexibilização da Jornada de Trabalho, Trabalho Remoto. O Grupo Tucano poderá reestruturar a relação com seus empregados, podendo tal reestruturação flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, bem como estabelecer que seus empregados adotem o trabalho remoto (*home office*), além realizar a revisão dos contratos de trabalhos que redução salarial, compensação de horários e redução da jornada. As repactuações dos contratos de trabalho e de eventual plano de carreira não se sujeitarão à aprovação da Assembleia Geral de Credores, mas poderão se submeter à acordo e/ou à convenção coletiva nos casos em que a lei assim exigir.

3.4. Alienação e Oneração de Bens e Constituição de UPIs. Enquanto estiver em curso a Recuperação Judicial, o Grupo Tucano somente poderá alienar, vender, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos, individualmente ou em conjunto, mediante a constituição ou não de UPI, e que sejam parte de seu Ativo Não Circulante somente quando houver (i) a aprovação dos Credores Concurais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LREF ou, alternativamente, (ii) autorização do Juízo da

Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica dispensada a necessidade de (i) aprovação dos Credores Concurais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LREF e de (ii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial; no que couber.

3.4.1. O objeto da alienação prevista nesta cláusula 3.4 estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do Grupo Tucano de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da LREF.

3.5. Prospeção para Captação de Novos Recursos Financeiros. O Grupo Tucano poderá diretamente ou por meio de assessoria especializada, prospectar novos investidores dispostos a realizarem aportes financeiros nas sociedades integrantes do Grupo Tucano.

3.5.1. Os aportes financeiros a serem estruturados pelo Grupo Tucano deverão obedecer aos limites e restrições aplicáveis impostos pela LREF.

3.6. Obtenção de Empréstimo Extraconcursal Prioritário - DIP. O Grupo Tucano está autorizada a contrair Empréstimo Extraconcursal Prioritário com o objetivo de (i) recompor ou incrementar o seu capital de giro; (ii) assegurar a continuidade e até mesmo para a expansão das suas atividades; (iii) preservar de seus Ativos; (iv) viabilizar o pagamento dos Créditos Reestruturados, seja em razão da reestruturação da dívida concursal prevista na cláusula 3.1 acima ou do pagamento antecipado dos Créditos Reestruturados, previsto no item 3.2 acima; bem como para (v) desenvolver o seu plano de negócios.

3.6.1. *Constituição das garantias.* Sem prejuízo da senioridade, extraconcursalidade e demais benefícios e privilégios legais assegurados ao Empréstimo Extraconcursal Prioritário, o Grupo Tucano poderá, até o encerramento da Recuperação Judicial, ainda, nos termos e limites fixados no item 3.4 acima, oferecer em garantia, real e fiduciária, os bens, ativos e/ou direitos, individualmente ou em conjunto, que sejam parte de seu Ativo Não Circulante somente quando houver (i) a aprovação dos Credores Concurais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade

permitidas pelo art. 39, § 4º da LREF ou, alternativamente, (ii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica dispensada a necessidade de (i) aprovação dos Credores Concurais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LREF e de (ii) autorização do Juízo da Recuperação Judicial; no que couber.

IV - PROVIDENCIAS COMPLEMENTARES

4. A Homologação do Plano de Recuperação Judicial deverá produzir os seguintes efeitos e obrigações:

4.1. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Somente produzirão efeitos contra o Grupo Tucano a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Reestruturado, durante a vigência e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida em lei, após o respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Reestruturado em questão e para retificação da Lista de Credores.

4.1.1. O cessionário, o sucessor e o credor por sub-rogação deverão comunicar a alteração da titularidade do Crédito Reestruturado ao Grupo Tucano, **exclusivamente**, mediante comunicação estabelecida nos itens 4.2 e 4.3 abaixo, devendo **obrigatoriamente** serem entregues (i) Termo de Cessão, devidamente preenchido e assinado; (ii) Formulário de Atualização Cadastral, correspondente aos dados do novo titular do Crédito Reestruturado, devidamente preenchido e assinado; além de (iii) toda a documentação pertinente, conforme indicada na Relação de Documentação Suporte Obrigatória.

4.1.2. A falta de comunicação ao Grupo Tucano e a comunicação imprecisa, incompleta e/ou inverídica ou em desacordo com este Plano de Recuperação Judicial não produzirão quaisquer efeitos perante o Grupo Tucano, nem mesmo se houver comunicação no Processo de Recuperação Judicial.

4.1.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os

pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, nem alterará a Opção de Recebimento eleita na forma deste Plano de Recuperação Judicial.

4.2. Procedimento para escolha da Opção de Recebimento. Os Credores interessados em eleger a Opção de Recebimento do seu(s) correspondente(s) Créditos Reestruturados, deverão comunicar a sua escolha ser manifestada **obrigatória e exclusivamente: (i) por e-mail** ao Grupo Tucano com cópia para ao Administração Judicial (*conforme dados constantes do item 4.4 abaixo*); **(ii)** dentro do prazo de 10 (dez) Dias Corridos a contar do correspondente Termo Inicial para Comunicação (o “Prazo de Escolha”); e **(iii)** acompanhada do (i) Formulário de Comunicação de Opção de Recebimento, devidamente preenchido e assinado; além de (ii) toda a documentação pertinente, conforme indicada na Relação de Documentação Suporte Obrigatória.

4.2.1. Os Credores que não exercerem válida e tempestivamente a escolha da Opção de Recebimento, deverão necessariamente receber o seu correspondente Crédito Reestruturado na forma dos Créditos Trabalhistas - Opção A, dos Créditos com Garantia Real - Opção A, dos Créditos Quirografários - Opção A e dos Créditos ME/EPP - Opção A, conforme o caso.

4.2.2. A comunicação da eleição da Opção de Recebimento na forma, prazo e procedimentos previstos no item 4.2 acima é obrigatória para fins deste Plano de Recuperação Judicial, sendo que não produzirá efeitos qualquer outra forma de comunicação sobre Opção de Recebimento, inclusive se feita por meio de petição ao Juízo da Recuperação Judicial.

4.2.3. Os Créditos Retardatários, ainda que decorrentes de parcela inicialmente ilíquida de um Crédito constante da Lista de Credores, também estarão sujeitos ao procedimento previstos neste item 4.2. e deverão ser objeto de procedimento próprio correspondentes a este Crédito Retardatário, devendo ser encaminhado (i) Formulário de Comunicação de Opção de Recebimento, devidamente preenchido e assinado; além de (ii) toda a documentação pertinente, conforme indicada na Relação de Documentação Suporte Obrigatória.

4.2.4. *Vinculação e Efeitos.* O direito de escolha de Opção de Recebimento somente poderá ser exercido uma única vez e será para todos os fins de direito irrevogável e irretratável,

inclusive na hipótese de cessão ou sub-rogação do referido crédito.

4.2.5. *Divulgação e Publicidade das Opções de Recebimento.* O Grupo Tucano deverá informar à Administração Judicial, para que este dê ciência em seu Relatório Mensal em até 60 (sessenta) Dias Corridos contados do término do Prazo de Escolha, a relação dos Credores Listados e as suas correspondentes Opções de Recebimento (“Publicação do Quadro de Eleição”). O Grupo Tucano deverá esclarecer à Administração Judicial, sempre que solicitado, a posição atualizada do Quadro de Eleição na medida que Credores titulares de Créditos Retardatários exercerem, por ação ou omissão, o direito de escolher a sua Opção de Recebimento, devendo estes esclarecimentos serem prestados à Administração Judicial até o encerramento da Recuperação Judicial.

4.3. Política antifraude e de compartilhamento de dados bancários atualizados. Com o objetivo de evitar fraudes e de assegurar que o devido pagamento dos Créditos Reestruturados, os Credores deverão disponibilizar os seus correspondentes dados cadastrais e bancários devidamente atualizados, devendo esta comunicação ser enviada **obrigatória e exclusivamente: (i) por e-mail** ao Grupo Tucano com cópia para ao Administração Judicial (conforme dados constantes do item 4.4 abaixo); **(ii)** dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da Data da Publicação da Homologação do Plano; e **(iii)** acompanhada do (1) Formulário de Atualização Cadastral, devidamente preenchido e assinado; além de (2) toda a documentação pertinente, conforme indicada na Relação de Documentação Suporte Obrigatória..

4.3.1. Para evitar o risco de fraude, somente serão realizados os pagamentos dos Créditos Reestruturados do Credor que tiver compartilhado com o Grupo Tucano o (i) Formulário de Atualização Cadastral, devidamente preenchido e assinado; além de (ii) toda a documentação pertinente, conforme indicada na Relação de Documentação Suporte Obrigatória.

4.3.2. A falta de compartilhamento integral e correto das informações e documentos ao Grupo Tucano, impedirá que (i) seja alegado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; que (ii) incida sobre o referido Crédito Reestruturado, juros, multas ou encargos moratórios ou qualquer outra penalidade prevista em lei ou no Plano de Recuperação Judicial; que (iii) tal Crédito Reestruturado seja pago de forma antecipada na forma prevista

no item 3.2 acima; bem como (iv) sujeitará os efeitos do art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil ao Crédito Reestruturado, cujo prazo deverá contar da Data da Publicação da Homologação do Plano.

4.3.3. Atualização constante de dados. Os Credores Concursais serão responsáveis por manter seus dados atualizados com o Grupo Tucano, devendo informar os dados atualizados seguindo o procedimento previsto na cláusula 4.3 acima.

4.3.3.1. A atualização cadastral somente produzirá efeitos perante ao Grupo Tucano após 10 (dez) dias do seu recebimento da comunicação enviada pelo Credor, na forma na cláusula 4.3 acima e desde que tal comunicação tenha sido correta, precisa e completa e acompanhada de todos os documentos necessários.

4.3.4. A comunicação sobre atualização de dados do Credor na forma, prazo e procedimentos previstos no item 4.3 acima é obrigatória para fins deste Plano de Recuperação Judicial, sendo que não produzirá efeitos qualquer outra forma de comunicação, inclusive se feita por meio de petição ao Juízo da Recuperação Judicial.

4.4. Canal de Comunicação. Com exceção das disposições das cláusulas 4.2. e da 4.3 acima, que deverão ser cumpridas exclusiva e obrigatoriamente nos seus estritos termos forma, prazos e procedimentos, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

4.4.1. Todas as comunicações a serem encaminhadas ao Grupo Tucano e ao Administração Judicial deverão ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente registrada na Junta Comercial:

Ao Grupo Tucano:

E-mail: prjminatucano@centraldocs.info

À Administração Judicial

At. Preservar Administração Judicial, Perícia e Consultoria Empresarial Ltda. e

Escritório de Advocacia Zveiter

E-mail: ajminatucano@psvar.com.br

4.5. Formalização de Documentos e Outras Providências. Os Credores obrigam-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano de Recuperação Judicial, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano de Recuperação Judicial.

V - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. A Homologação do Plano de Recuperação Judicial deverá produzir os seguintes efeitos e obrigações:

5.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam o Grupo Tucano e os Credores Concurais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concurais do Grupo Tucano por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concural seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

5.2. Novação. Todos os Créditos Concurais são novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos dos Créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada uma das classes de Credores, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito Reestruturado.

5.2.1. Entende-se como tratamento menos favorável o pagamento de Créditos Reestruturados em valores inferiores, por prazos mais longos e/ou com encargos financeiros menores do que os previstos na Opção de Recebimento que tenha sido optada pelo respectivo Credor.

5.2.2. A novação implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados, exceto para os Credores que manifestarem expressamente oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 10 (dez) dias corridos da Data da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5.2.3. A manifestação da oposição pelo Credor, assegura a continuidade de sua garantia em cumprimento ao dever de adimplemento obrigações assumidas pelo Grupo Tucano, nos termos e condições de adimplemento previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

5.3. Suspensão da publicidade de protestos. A Aprovação do Plano decorrerá na suspensão da publicidade de protestos eventualmente efetuados, desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido nos termos aprovados, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

5.4. Ações e Procedimentos arbitrais. Em virtude da novação dos Créditos Concurais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido pelo Grupo Tucano, os Credores Concurais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concural contra o Grupo Tucano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concural contra o Grupo Tucano; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo Tucano para satisfazer seus Créditos Concurais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do Grupo Tucano para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por quaisquer outros meios contra o Grupo Tucano.

5.4.1. A partir da Data de Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concural contra o Grupo

Tucano, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos do Grupo Tucano serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais.

5.5. Concordância e ratificação. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso do Processo de Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação do Plano de Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, desde que tais atos tenham sido levado a conhecimento da Administração Judicial, dos Credores ou do Juízo da Recuperação Judicial.

5.6. Quitação. O cumprimento pelo Grupo Tucano, das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, ainda que de forma extemporânea, implica, necessariamente, na mais ampla, geral e irrestrita Quitação, nada mais podendo ser exigido pelo Credor em questão.

5.7. Contratos Existentes. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano de Recuperação Judicial e as obrigações do Grupo Tucano sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano de Recuperação Judicial prevalecerá.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

6. Os termos e condições estipulados no presente instrumento e respectivos documentos anexos constituem o inteiro teor do Plano de Recuperação Judicial.

6.1. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e antes do encerramento da Recuperação nos termos do item 6.4 abaixo, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pelo Grupo Tucano e aprovadas pelos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, nos termos da LREF. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores Concurtais,

independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurais, conforme o caso.

6.2. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano de Recuperação Judicial devem permanecer válidos e eficazes.

6.3. Caso Fortuito ou Força Maior (*Hardship*). O Grupo Tucano e os Credores Concurais não serão considerados ou inadimplentes nem responsáveis pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial ou dele decorrentes, na hipótese de Caso Fortuito, de Força Maior ou por outras motivos que possam impactar nas premissas necessárias para a execução do Plano de Recuperação Judicial. Na ocorrência de Caso Fortuito, Força Maior ou por outras motivos que possam impactar nas premissas necessárias para a execução do Plano, que impeça ou prejudique, ainda que parcialmente, a execução das obrigações previstas no Plano pelo prazo de até 90 (noventa) dias, as obrigações impedidas de serem executadas, ainda que parcialmente, ficarão suspensas por igual período. Na hipótese desse período exceder o prazo de 90 (noventa) dias, permanecerão suspensas as obrigações impedidas de serem cumpridas, entretanto, o Grupo Tucano e os Credores Concurais deverão se valer da mediação, na forma regradada no item 8.1 abaixo, como meio adequado para a tentativa de composição.

6.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a pedido do Grupo Tucano, nos termos do art. 61 da LREF.

6.5. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano de Recuperação Judicial (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

VII - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

VIII - RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

8. Todos e quaisquer conflitos ou controvérsias originárias ou, direta ou indiretamente, relacionadas ao Plano de Recuperação Judicial, a Créditos Concurais e/ou Créditos Reestruturados, inclusive quanto à sua interpretação, adimplemento ou execução deverão ser solucionados por métodos adequados de resolução de conflitos, que inicie obrigatoriamente pela instauração de procedimento de mediação, com a suspensão dos prazos previstos neste Plano de Recuperação Judicial e na LREF, como meio para viabilizar a composição das partes envolvidas em tais conflitos e controvérsias. Não haverá a suspensão prevista anteriormente caso quaisquer das partes envolvidas no processo de mediação expressar por escrito a sua oposição a esta suspensão, devendo dirigir esta comunicação, (i) ao Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento da Recuperação Judicial e (ii) após este período, perante a Câmara constituição de Conciliação e Arbitragem (“Câmara FGV”), que procederá em conformidade com seu Regulamento de Mediação, sempre com cópia para o Grupo Tucano conforme canais de comunicação indicado na cláusula 4.4 acima.

8.1. Mediação. Os procedimentos de mediação deverão ser instaurados na Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, que procederá em conformidade com seu Regulamento de Mediação.

8.1.1. Os procedimentos de mediação deverão ser instaurados pelo prazo de 90 (noventa) dias, que somente será prorrogado se houver consenso entre todas as partes envolvidas na mediação.

8.2. Solução de Litígios. Os conflitos e as controvérsias não resolvidos pela mediação, serão definitivamente resolvidos: (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento da Recuperação Judicial, e (ii) após este período, pelo foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado

do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

São Paulo, 18 de novembro de 2022

DocuSigned by:



A327FD2FA8604D4...

MINA TUCANO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

POR: JULIO CESAR CUNHA CARNEIRO

DocuSigned by:



EB15D2C25356404...

BEADELL (BRAZIL) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

POR: JOTER TRINDADE SIQUEIRA

DocuSigned by:



EB15D2C25356404...

BEADELL (BRAZIL2) PTY LTD. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

POR: JOTER TRINDADE SIQUEIRA



Anexo I. Laudo Econômico-Financeiro

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]



Anexo II. Laudo de avaliação dos bens e ativos

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]



Anexo III. Formulário de Atualização Cadastral

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]

FORMULÁRIO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Ao
Grupo Tucano
Por e-mail: prjminatucano@centraldocs.info

Com cópia:
Administração Judicial
Por e-mail: ajminatucano@psvar.com.br

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano, informamos os dados cadastrais atualizados para fins de pagamento:

DADOS DO CREDOR			
Tipo de Credor: () Listado () Retardatário () Cedido () Sub-rogado			
Tipo/Classe: () Parceiro () Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME/EPP			
Nome Completo:			
CPF/CNPJ:		RG (Se pessoa física):	
E-mail:		Telefone:	
ENDEREÇO:			
Logradouro (Rua, Alameda, Avenida e etc.)			
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (Para credores pessoas jurídicas)			
Nome Completo:			
CPF:		RG:	
E-mail:		Telefone:	

DADOS DO ADVOGADO DO CREDOR (Quando o credor for representado por advogado)			
() Advogado () Sociedade de Advogados			
Nome Completo:			
CPF/CNPJ:		Nº de Inscrição na OAB:	
E-mail:		Telefone:	
ENDEREÇO:			
Logradouro (Rua, Alameda, Avenida e etc.)			
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (Para Sociedade de Advogados)			
Nome Completo:			
CPF:		Nº de Inscrição na OAB:	
E-mail:		Telefone:	

(Não serão aceitos dados que não sejam do próprio credor ou do seu advogado)

Os dados informados nos campos anteriores também serão utilizados para fins de transferência bancária

Banco:	Nº da Agência:	Tipo de Conta: () Corrente () Poupança	Nº da Conta:
---------------	-----------------------	--	---------------------

As informações constantes deste formulário devem ser verdadeiras e rigorosamente precisas e deverão atender integralmente ao disposto no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano.

Os termos utilizados neste formulário deverão respeitar os significados atribuídos no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano.

Toda documentação exigida pelo no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano é obrigatória e deve ser apresentada sob pena deste formulário não produzir os efeitos a que se propõe.

Local:	Data:
---------------	--------------

(do Representante Legal ou do Advogado, quando for o caso)

[illegible]



Anexo IV. Formulário de Comunicação de Opção de Recebimento

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE OPÇÃO DE RECEBIMENTO



Ao
Grupo Tucano
 Por e-mail: prjminatucano@centraldocs.info

Com cópia:
Administração Judicial
 Por e-mail: ajminatucano@psvar.com.br

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano, serve o presente formulário para eleger a seguinte opção de recebimento:

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO			
Situação Crédito: () Listado () Retardatário () Cedido () Sub-rogado			
Tipo/Classe: () Parceiro () Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME/EPP			
DADOS DO CREDOR			
Nome Completo:			
CPF/CNPJ:		RG (Se pessoa física):	
E-mail:		Telefone:	
ENDEREÇO:			
Logradouro (Rua, Alameda, Avenida e etc.)			
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (Para credores pessoas jurídicas ou representados por advogado)			
Nome Completo:			
CPF:		RG/OAB:	
E-mail:		Telefone:	
OPÇÃO DE RECEBIMENTO			
Se for Credor Parceiro Financeiro	() Sim () Não aplicável		
Se for Credor Parceiro Operacional	() Sim () Não aplicável		
Se for Crédito Trabalhista:	() Opção "A" () Opção "B" () Não aplicável		
Se for Crédito Quirografário:	() Opção "A" () Opção "B" () Não aplicável		
Se for Crédito ME/EPP:	() Opção "A" () Opção "B" () Não aplicável		



AVISO	
As informações constantes deste formulário devem ser verdadeiras e rigorosamente precisas e deverão atender integralmente ao disposto no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano.	
Os termos utilizados neste formulário deverão respeitar os significados atribuídos no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano.	
Toda documentação exigida pelo no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano é obrigatória e deve ser apresentada sob pena deste formulário não produzir os efeitos a que se propõe.	

Local:	Data:
--------	-------

Assinatura do Credor (do Representante Legal ou do Advogado, quando for o caso)



Anexo V. Termo de Cessão

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]

TERMO DE CESSÃO

QUADRO RESUMO			
1. DADOS DO CREDOR CEDENTE			
Nome Completo:			
CPF/CNPJ:		RG (Se pessoa física):	
E-mail:		Telefone:	
ENDEREÇO:			
Logradouro (Rua, Alameda, Avenida e etc.)			
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (Para pessoas jurídicas)			
Nome Completo:			
CPF:		RG:	
E-mail:		Telefone:	
2. DADOS DO CREDOR CESSIONÁRIO			
Nome Completo:			
CPF/CNPJ:		RG (Se pessoa física):	
E-mail:		Telefone:	
ENDEREÇO:			
Logradouro (Rua, Alameda, Avenida e etc.)			
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (Para pessoas jurídicas)			
Nome Completo:			
CPF:		RG:	
E-mail:		Telefone:	
3. DADOS DO CRÉDITO CEDIDO			
Valor do Crédito: R\$ _____			
Tipo/ Classe: () Parceiro () Trabalhista () Garantia Real () Quirografário () ME/EPP			

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o **CEDENTE**, qualificado no item 1. do Quadro Resumo acima, e de outro lado, e o **CESSIONÁRIO**, qualificado no item 2. do Quadro Resumo acima, têm entre si como justo e contratado o que se segue:

1. O CEDENTE é credor do Grupo Tucano, do crédito descrito no item 3. do Quadro Resumo acima, sujeito à recuperação judicial do Grupo Tucano, processo de recuperação judicial, autuado sob nº 0245214-56.2022.8.19.0001, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.



2. Por força do ora pactuado, o **CEDENTE** informa ter cedido e transferido ao **CESSIONÁRIO** referido crédito, bem como todo direito e ação conferidos por lei, em caráter irrevogável e irretratável.

3. As Partes elegem o Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir eventuais litígios decorrentes deste instrumento.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente instrumento.

Local:	Data:
---------------	--------------

Assinatura do Cedente	Assinatura do Cessionário



Anexo VI. Relação de Documentação Suporte Obrigatória

[Esta página em branco serve apenas como capa do documento anexo a que se refere]

RELAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE OBRIGATÓRIA**Documentos do Credor:*****Se for pessoa física***

- ☐ Documento de Identidade do Credor
- ☐ Documento de Identidade do Representante Legal do Credor, se houver

Se for pessoa jurídica

- ☐ Ato constitutivo que comprove a eleição dos seus representantes e os poderes que poderão ser por eles exercidos (ex. Contrato Social, Estatuto Social, Ata de eleição, procuração por instrumento público), registrado na Junta Comercial ou órgão de registro equivalente.
- ☐ Comprovante de Inscrição no CNPJ.
- ☐ Documento de Identidade do Representante Legal do Credor, devendo conter o CPF.

Documentação Adicional:***Em caso de cessão:***

- ☐ Termo de Cessão conforme modelo anexo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Tucano, devidamente preenchido e assinado
- ☐ Decisão Judicial tomando ciência da cessão
- ☐ Publicação da Decisão Judicial tomando ciência da cessão, quando realizada antes da Aprovação do Plano.

Em caso de Credor Retardatário e Credores por Sub-rogação:

- ☐ Decisão judicial que liquidar o referido crédito;
- ☐ Publicação da certidão do trânsito em julgado da decisão liquidar o referido crédito;
- ☐ Decisão judicial que reconheça a exigibilidade do crédito e determinar a inclusão do Credor na Lista de Credores pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- ☐ Publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão do Credor na Lista de Credores pelo Juízo da Recuperação Judicial

Em caso de pagamento para o advogado ou sociedade de advogado que representa o credor:

- ☐ Cópia da Procuração assinada pelo Credor contendo poderes para receber e dar quitação
- ☐ Cópia da decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado ou sociedade de advogados
- ☐ Cópia da publicação da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado ou sociedade de advogados

Se for advogado (pessoa física)

- ☐ Comprovante de Inscrição na OAB

Se for sociedade de advogados

- ☐ Ato constitutivo que comprove a eleição dos seus representantes da sociedade de advogados e os poderes que poderão ser por eles exercidos (ex. Contrato Social, Ata de eleição, procuração por instrumento público), registrado na OAB.
- ☐ Comprovante de Inscrição no CNPJ.
- ☐ Comprovante de Inscrição da sociedade de advogados na OAB.
- ☐ Documento de Identidade do Representante Legal da sociedade de advogados.